

I- ACERCA DA COMPATIBILIDADE DA PROPOSTA

Após a manifestação desta Diretoria acerca da classificação da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, houve a interpelação da empresa interessada acerca da aceitação da proposta no que tange a capacidade técnica de **PROCESSADOR - Deve pertencer, no mínimo, à penúltima geração comercializada pelo fabricante do processador.** Qual fora constatado em pesquisas por parte da equipe técnica desta Diretoria em sites oficiais: <https://www.amd.com/pt/processors/ryzen> da família AMD, as gerações existentes de processadores Ryzen atualizados.

Todavia, foi ofertado pela empresa DATEN ao item 11, em sua proposta consta o **modelo DESKTOP DC5A-S, Sistema Operacional Windows 11 Pro Processador Soquete AM4, suporta novos processadores das famílias 4000 e 5000 AMD® Ryzen, Athlon, A Series Memória 2 slots DIMM, DDR4 3200/2933/2667/2400. Não-ECC, un-buffered memory, suporta Dual Channel, expansível até 64 GB. Armazenamento SSD 256GB / 512GB / 1TB / 2TB, Disco Rígido (HDD) de até 2TB, sendo este modelo o antepenúltimo.**

Além disso, demonstra-se por meio de pesquisa no site: <https://www.daten.com.br/produto.php?o=sp&i=46>, a evidência das alegações da empresa no que tange o modelo ofertado, constata-se a incompatibilidade técnica da proposta ofertada e o descritivo do instrumento convocatório, sendo acolhido o pedido, conforme será demonstrado abaixo os motivos determinantes do juízo de revogação de classificação da aludida empresa.

Deste modo, segue informações quanto a compatibilidade da proposta ao disposto no Edital do PE 337/2023:

ITEM - DESCRITIVO DA PROPOSTA	ITEM - DESCRITIVO DO EDITAL DO PE 337/2023	CONSIDERAÇÕES	RESULTADO
Item 11 – Computador Completo Tipo III, com garantia de 36 MESES ON-SITE, conforme descrição em anexo. Descrição complementar na Proposta. MARCA / MODELO: DATEN / DC5A-S	Item 11 – Computador Completo Tipo III –Gabinete Small Form Factor – 16 GB – SSD 500 MB NVMe + 1 TB HDPROCESSADOR Processador de arquitetura x86 com suporte a 64 bits; Deve possuir no mínimo 08 (oito) núcleos, e no mínimo 16 (dezesesseis) Threads; Deve possuir	Quanto ao item 11 a proposta encontra-se em desconformidade ao estabelecido no descritivo do instrumento convocatório.	Reprovado

memória cache de no mínimo 16 (dezesesseis) MB, admitindo-se o cache combinado (L1+L2+L3); Deve possuir clock básico de no mínimo de 2,1 GHz. Não serão aceitas frequências de overclock para aferição do clock básico mínimo; Velocidade do Barramento de no mínimo 8 GT/s, também podem destacar características mais relevantes para desempenho, como a quantidade de núcleos, a frequência de clock, a arquitetura, entre outros. Deve pertencer, no mínimo, à penúltima geração comercializada pelo fabricante do processador;

Descrição complementar no Edital.

Imagem ilustrativa site oficial AMD RYZEM ao item 11 da proposta:

amd.com/pt/processors/ryzen

ENTUSIASTA DE JOGOS PRINCIPAIS JOGOS PRODUTIVIDADE DE NÍVEL PROFISSIONAL AI PLATAFORMA TECNOLOGIAS DESEMPENHO ECOSISTEMA ESPECIFICAÇÕES

Especificações

Ryzen Série 8000 Ryzen Série 7000 Ryzen Série 5000 Ryzen Série 4000

Processadores AMD Ryzen™ Série 8000

MODELO	MODELO GRÁFICO	Nº DE NÚCLEOS DE CPU	Nº DE THREADS	CLOCK DE MAX BOOST	CLOCK BÁSICO	GRAPHICS CORE COUNT	AMD RYZEN™ AI	DEFAULT TDP
AMD Ryzen™ 7 8700G	AMD Radeon™ 780M	8	16	Até5.1GHz	4.2GHz	12	Available	65W
AMD Ryzen™ 5 8600G	AMD Radeon™ 760M	6	12	Até5.0GHz	4.3GHz	8	Available	65W
AMD Ryzen™ 5 8500G	AMD Radeon™ 740M	6	12	Até5.0GHz	3.5GHz	4		65W
AMD Ryzen™ 3 8300G	AMD Radeon™ 740M	4	8	Até4.9GHz	3.4GHz	4		65W

Porquanto, constata-se que o descritivo da proposta ao item 11 apresentado na pela referida empresa encontra-se em desconformidade ao estabelecido no edital, conforme foi apontado pela empresa MBM DISTRIBUIÇÃO, o pedido de desclassificação da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, de forma que não está apto para atender ao interesse público, consoante prevê o ordenamento jurídico pátrio.

II- DAS RAZÕES DA REVOGAÇÃO

Corroborando com a tese em comento, mister se faz destacar o art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999. In verbis: Art. “53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de **conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos**”. (Grifou-se.).

Outrossim, há entendimento consolidado expressamente na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal com o seguinte enunciado: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (Grifou-se).

Sendo assim, a administração pública tem por obrigação a escolha da proposta mais vantajosa, bem como aquela que atenda ao interesse público, de forma que a constatação, a posteriori, de que uma proposta selecionada estivesse em desconformidade técnica com o instrumento convocatório, por si só, justifica a revogação do referido ato de classificação da empresa, nos termos do princípio da isonomia e da legalidade do instrumento convocatório entre as partes interessadas.

III- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposta, acolho o pedido da empresa MBM DISTRIBUIÇÃO para auxiliar a decisão da pregoeira no que tange ao pedido de desclassificação da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, pelos motivos determinantes ventilados acima, sendo chamada a segunda colocada na ordem de classificação das propostas, a fim de assegurar a continuidade do procedimento licitatório, de acordo com as cautelas de praxe.

Maceió/AL, 05 de março de 2024.

Gernan Angelo Barros Sousa

Assessoria de Apoio

Diretoria Executiva de Governança e Gestão Interna – ALICC

Ciente.

Reinaldo Antônio Da Silva Júnior

Diretor da Diretoria Executiva de Gestão Interna - ALICC